



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.757 DE 2016

Determina a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio.

AUTOR: Deputado DELEY

RELATOR: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do insigne Deputado DELEY, determina a inclusão de quadras poliesportivas nos projetos de construção de novos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e de ensino médio.

Segundo a justificativa do autor, a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) classifica a educação física como componente curricular obrigatório da educação infantil e do ensino fundamental, portanto, torna-se primordial que se preveja a existência de infraestrutura esportiva nas escolas que venham a ser construídas.

O projeto de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Na CE a proposição foi aprovada, sem que fossem apresentadas emendas, findo o prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CFT.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do Projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, visto que se trata da previsão, nos projetos de edificação dos novos estabelecimentos de ensino públicos de ensino médio e fundamental, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

construção de quadras poliesportivas. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *“concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”*.

Em face do exposto, voto pela **NÃO IMPLICAÇÃO FINANCEIRA OU ORÇAMENTÁRIA DA MATÉRIA EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA PÚBLICA**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.757 de 2016.

Desta feita, somos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual rogo humildemente aos nobres pares desta Comissão a aprovação do presente Relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2017.

DEPUTADO MARCO ANTÔNIO CABRAL
Relator